

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.882, DE 2006

Dispõe sobre o limite das companhias aéreas pagar os objetos extraviados, danificados ou roubados durante a viagem, e dá outras providências.

Autor: Deputado PASTOR FRANCISCO OLÍMPIO

Relator: Deputado REINALDO BETÃO

I – RELATÓRIO

Mediante o projeto de lei acima ementado, pretende o ilustre Autor estabelecer regras, inclusive o prazo máximo de oito dias, para que as empresas aéreas indenizem os passageiros, em caso de extravio, dano ou roubo de bagagem. Adicionalmente, estabelece multa de duas vezes o valor da bagagem extraviada, a favor do passageiro, a ser paga pelas empresas que descumprirem a norma.

Justifica a proposição o fato de os extravios de bagagem serem freqüentes e obrigarem os passageiros a esperar longo tempo pela reparação dos danos.



8740E88258

Dentro do prazo regimental, a matéria não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

É justa a preocupação do nobre Autor da proposição que ora analisamos. Realmente, o extravio de bagagem em viagem aérea não é tão incomum. Quando acontece, costuma causar grave aborrecimento ao consumidor, que fica sem seus pertences pessoais e se vê obrigado a fazer compras intempestivas para suprir as faltas imprescindíveis, de uma roupa ou artigo de higiene pessoal por exemplo. Além disso, por vezes, fazem parte da bagagem objetos de valor como jóias, câmeras fotográficas, **notebooks**, perfumes importados, roupas de alto preço, entre outros.

A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, trata do assunto, em seu art. 260, onde limita ao valor correspondente a 150 OTNs a indenização devida por destruição, perda ou avaria de bagagem, em relação a cada passageiro. Ao nosso ver, a citada legislação em vigor é insuficiente para cobrir os prejuízos de quem transporta objetos de maior valor em sua bagagem, bem como não contempla os casos de furto e não estabelece prazo para o pagamento da indenização que determina.

Assim sendo, acreditamos que seria mais apropriado, para a efetivação da iniciativa sob comento, apresentarmos substitutivo que altere a Lei nº 7.565/86, mantendo a indenização de caráter geral no valor de 150 OTNs, salvo nos casos em que o consumidor declare um valor superior para sua bagagem, estabelecendo o prazo máximo de oito dias para o pagamento da indenização e incluindo os casos de furto.



8740E88258

Pelas razões acima, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.882, de 2006, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2006.

Deputado REINALDO BETÃO
Relator

2006_5762_ReinaldoBetão

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.882, DE 2006

Altera a redação do art. 260 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 260 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 260 A responsabilidade do transportador por dano, conseqüente da destruição, furto, perda ou avaria da bagagem despachada ou conservada em mãos do passageiro, incorrida durante a execução do contrato de transporte aéreo, será de, no mínimo, o valor correspondente a cento e cinqüenta Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) por volume despachado, salvo declaração especial de valor feita pelo consumidor.

Parágrafo único. O prazo máximo para pagamento da indenização é de oito dias, após o qual a indenização será devida em dobro.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado REINALDO BETÃO
Relator

2006_5762_ReinaldoBetão



8740E88258